



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

367


Processo nº : 13955.000084/93-81  
Sessão de : 22 de março de 1995  
Acórdão nº : 203-02.089  
Recurso nº : 97.230  
Recorrente : JOSÉ GARCIA SOLER  
Recorrida : DRF em Maringá - PR

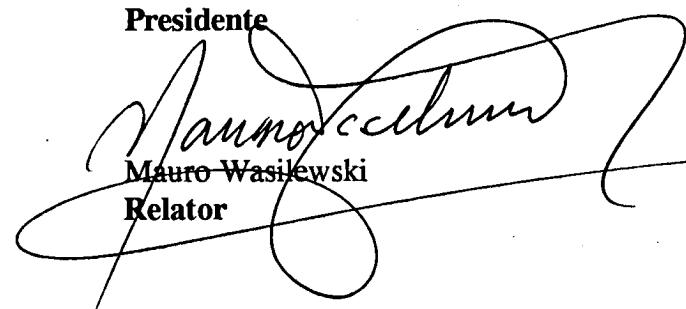
**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO RURAL - Os dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em modelo de "Declaração Anual de Informação", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso em questão a vedação do art. 147, parágrafo único, do CTN. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ GARCIA SOLER.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos De Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente) e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000084/93-81  
 Acórdão nº : 203-02.089  
 Recurso nº : 97.230  
 Recorrente : JOSÉ GARCIA SOLER

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls 04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 4.857.772,00, com vencimento para 21/12/92, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Sítio São Sebastião" cadastrado na Receita Federal sob o nº 1189800.3, localizado no Município de Nova Aliança do Ivaí - PR.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64 alterada pela Lei nº 6.476/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Instrução Normativa SRF nº 119/92.

Na impugnação de fls. 01, apresentada em 08/10/93, o notificado alega ter preenchido incorretamente a Declaração Anual de Informações do ITR/92, no item 08 relativo a mão-de-obra, onde fez constar 200 trabalhadores individuais, quando, na realidade, quis especificar que eram 200 diárias pagas a apenas um trabalhador.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 04, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Preliminarmente cabe esclarecer que o lançamento do ITR/92 foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte através da Declaração Anual de Informações DAI - fls. 06, apresentada em 26.05.92;

O impugnante solicitou retificação do lançamento através da SRL documento de folhas 03, julgada improcedente em virtude de constar no verso a utilização de 200 trabalhadores eventuais, os quais também estão obrigados ao pagamento da Contribuição Sindical Rural conforme estabelece a Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210 de 20/06/75;"

O artigo 147 de CTN, disciplina o lançamento com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, e seus parágrafos 1º e 2º disciplinam a retificação da referida declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000084/93-81

Acórdão nº : 203-02.089

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;

Verifica-se, portanto, que o pedido de 08/10/93 é improcedente, pois é inaceitável a retificação da declaração após a notificação do lançamento, que ocorreu em 20/11/92, conforme AR/ITR/92 anexo, e é incabível a revisão de ofício pela autoridade administrativa por não estar caracterizado erro de fato conforme preceitua o artigo 147 e seus parágrafos do CTN;

Por outro lado, é de se recomendar caso as informações apresentadas na Declaração Anual de Informações - DAI - ITR/92, tenham sofrido alterações, que o interessado apresente de imediato junto a uma unidade da Receita Federal, a Declaração Retificadora, cujo efeito se dará para o próximo exercício."

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15/17, instruído com os Documentos de fls. 18/20, o qual, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000084/93-81

Acórdão nº : 203-02.089

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de dados incorretos da Declaração Anual de Informações do ITR/92.

É inconteste que a declaração foi apresentada com defeito, eis que uma área de 98,6ha não comporta 200 trabalhadores eventuais.

Entendo incaber à espécie dos autos a restrição do art.147, paragrafo único, do CTN, eis que, no caso, consideram-se os novos dados (reais) do estabelecimento rural como matéria de impugnação e não como retificação.

Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível o respectivo crédito, após a sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual subsequente ao lançamento, isto no contencioso administrativo, eis que através deste pode-se corrigir o lançamento fiscal, com base nos princípios da informalidade e da verdade material que são ínsitos ao processo administrativo fiscal.

Entendo, pois, que os documentos e esclarecimentos recursais são procedentes razão pela qual voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
MAURO WASILEWSKI